

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BAHIA.**

**Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Presencial – 040/2021
Processo Administrativo – 297/2021**

A **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, firma inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob Nº 34.405.597/0001-76, com sede à Rua da Maurîtânia, s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador-BA, CEP: 41.230-040, pelo seu representante legal abaixo firmado, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO EDITAL DA PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2021

Declinado no preambulo da presente peça e, o faz, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 23/06/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no item 15.1 do instrumento convocatório.

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, visando a contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, (coleta diária, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais, públicos e de feiras livres), com uso de caminhões compactadores de lixo com monitoramento de GPS.

Contudo, a **TORRE** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as que se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a TORRE impugna os termos do Edital e seus anexos, o que faz por meio da presente manifestação.

2.1. DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA - ITEM 6.10.5

Vejamos a exigência constante no item 6.10.5 do Edital:

6.10. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

6.10.5. Certificado ou Registro da Empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP (IBAMA) e também o Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CEAPD) emitido pelo INEMA;

A exigência acima transcrita está eivada de nulidade, eis que para o serviço de limpeza urbana, objeto do edital, não se faz necessário a emissão do CTF/APP e CEAPD, conforme lei 6.938/1985, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus e fins e mecanismos de formulação e aplicação, bem como a Lei 10.165/2000 que altera a legislação nº 6.938/81.

Ressalta-se que nas Legislações supracitadas há um rol taxativo das atividades que se enquadram na obrigação da emissão do CFT/APP, não abrangendo às atividades de limpeza urbana.

Sendo assim, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência, devendo ser retirados e sanadas as ilegalidades e abusividades apontadas por esta Impugnante

2.2. DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA - ITEM 6.10

A exigência do item 6.10.6 do Edital, também apresenta ilegalidades que devem ser sanadas, vejamos:

6.10. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

6.10.6. Certidão negativa de débitos emitida pelo instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e;

6.10.7. Declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental em nome da empresa licitante emitido pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.

O item acima transcrito é exigência presente no Termo de Referência do referido Edital, o qual extrapola os limites da Lei, tendo em vista que trata-se de documentação totalmente inadequada para a fase de habilitação.

Ora, a exigência supratranscrita representa óbice a livre participação e ofende os princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios, o que vicia e contamina todo o procedimento.

Nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos principais princípios que regem a Administração Pública enquanto a Lei 8666/93 que regula as Licitações e Contratos Administrativos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao tema.

O art. 37 da Constituição Federal é o ponto de partida para o balizamento principiológico ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, consignou, expressamente, vedação aos Agentes Públicos que admitam, prevejam, incluam ou tolerem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao exigir que a licitante apresente na abertura da licitação e não na assinatura do contrato, o documento descrito no item 6.10.6, do Edital, o Município extrapola os requisitos previstos nas legislações específicas que regulamentam o processo licitatório, bem como dos princípios básicos que regem as licitações públicas.

Ressalta-se que o objetivo do legislador, pacificado na doutrina e jurisprudência é de que o maior número de empresas ingresse no certame, devidamente habilitadas, de forma a atender o objetivo maior da licitação que é a obtenção da melhor proposta. É vedado ao administrador ir contra esse objetivo, criando exigências editalícias extravagantes, com o intuito único de pré-selecionar aquelas empresas que participarão da disputa.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante claro nos fundamentos supra que o presente processo licitatório não preenche os requisitos legais necessário para torná-lo legítimo de prosseguimento. Totalmente inviável a manutenção do certame, sem as devidas retificações que o adequem ao ordenamento

jurídico pátrio, garantindo de forma equânime a obtenção da melhor proposta para o município.

E, afim de impedir eventuais exigências ilegais e restritivas que possam comprometer a legalidade e o caráter competitivo da licitação, a Lei nº 8.666/1993, em seus artigos 27 a 31, prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos das empresas licitantes a título de habilitação e nenhum dos documentos listados nos itens supratranscritos constam nos referidos dispositivos legais.

Ressalta-se que os dispositivos supramencionados, vedam a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação, conforme já mencionado. Ademais, mesmo quando previsto na Lei de Licitações, é indispensável que tal documento guarde pertinência com o objeto, isto é, seja indispensável ao cumprimento do futuro contrato.

Importante frisar, ainda, que os artigos 27 a 31, da Lei 8666/93, é taxativo no que tange às documentações exigidas para a fase de habilitação e em nenhum desses artigos há previsão da documentação exigida nos itens supratranscritos do Edital ora impugnado, conforme já destacado.

Destaca-se, também, **que a jurisprudência é pacífica no sentido de inibir a exigência prévia de licenças ou equipamentos**, como se extrai do julgado do nosso Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão 7.758/2010, 2ª C., rel. Benjamin Zymler):

“A interpretação que se deve extrair do xxx6º do Art. 30 da Lei 8666/1993, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação. (...) Logo, tem-se como restritiva da competitividade a exigência em questão, além de não condizente com o disposto no Art. 34, XXI, da CF/1988, e nos arts. 3º, caput e §1º, I e 30, §.6º da Lei 8666/1993”.

Para subsidiar a presente impugnação e demonstrar que a exigência de licença prévia é ilegal, esta empresa anexa à presente peça a decisão proferida pela Comissão de Licitação do município de São Gabriel/BA, reconhecendo a ilegalidade de exigência de licença na fase de habilitação.

Assim, requer sejam afastados os itens 6.10.6 e 6.10.7, do Edital, por restringir o caráter competitivo da Licitação, com base o art.30, §5º, da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais supramencionados.

3. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as exigências que demonstram o direcionamento deste edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, publicidade e da competitividade, que foram flagrantemente violados.

Requer sejam afastados os itens 6.10.5, 6.10.6 e 6.10.7 **do Edital ora impugnado**, por restringir o caráter competitivo da Licitação, ao prever exigências sem razões que as justifiquem, e ausência de qualquer amparo legal que as autorizem, passando a estabelecer que que a licitante declare formalmente que no momento da assinatura do contrato disponibilizará as licenças exigidas e documentos necessários para execução dos serviços, afastando a restrição ao caráter competitivo da Licitação

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta Comissão. Promovendo – per viam de consequentiam -, a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos ex legis, por ser de direito e de mais lidima justiça.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador – Bahia, 18 de junho de 2021.

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO Ltda.
Soraya Machado Torres
Sócia Gerente